



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4.971, DE 2023

Apresentação: 13/06/2024 15:19:30.817 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 4971/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar a atividade empreendedora dessas pessoas.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência aquelas em que, no momento da contratação do crédito, pelo menos cinquenta por cento do capital social da empresa seja detido por pessoas com deficiência, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência, condicionadas à análise de viabilidade econômico-financeira e às políticas internas vigentes na instituição financeira.

Parágrafo único. As empresas e microempreendedores individuais de que trata o caput deste artigo devem estar registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242735059500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

seguintes alterações:

“Art. 14. O BNDES manterá, por pelo menos cinco anos, a partir da publicação desta Lei, linhas incentivadas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com prioridade para os negócios controlados por pessoas com deficiência.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Parcela dos recursos no âmbito do Pronampe será destinada a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência, nos termos do Regulamento”.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela coleta de dados junto ao público e disponibilização de base de dados centralizada em até 180 dias, para consulta pelas instituições financeiras oficiais, com as informações de pessoas com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores são ou não pessoas com deficiência, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedores que sejam pessoas com deficiência no mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o caput deste artigo será enviado em até seis meses decorridos da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 2 7 3 5 0 5 9 5 0 0 *